



Decisão 01182/2022-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01968/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Responsável: MARCELO CALMON DIAS, EDMAR MOREIRA CAMATA, JASSON HIBNER AMARAL

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00275/2022.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Ibatiba, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação no exercício de 2021, tendo em vista a suspensão das aulas presenciais para garantir o isolamento social, no intuito de lograr êxito na segurança e preservação da saúde de seus alunos, servidores e demais usuários das Instituições de Ensino do Município.

Alega que o Município pretende executar obras e receber do Governo do Estado aproximadamente R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), citando, por exemplo a quantia de R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para construção de muro de contenção e terraplanagem – Escola de Criciúma – 1ª etapa, bem

como o repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma e ampliação do NESF, dentro outros valores distribuídos em outras áreas, valores que seriam de extrema importância para a continuidade das ações municipais, sobretudo tratando-se de um Município de pequeno porte.

Cita ainda a existência de uma PEC que retiraria a responsabilização dos entes que não conseguiram atingir o percentual mínimo de 25% no período pandêmico.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

05) DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de

a) Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE IBATIBA o item “a” da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

b) que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, em vigor e futuros, até que a Corte de Contas se pronuncie sobre a matéria.

Por meio da **Decisão Monocrática 00275/2022** (peça 09), foi decidido por:

4.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

4.2 DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Ibatiba, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

4.3 NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de

extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4.4 DAR CIÊNCIA na forma regimental.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No bojo dos presentes autos, foi proferida a **Decisão Monocrática 00275/2022**, que foi no sentido de EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, sob a seguinte fundamentação:

[...]

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

O mundo vivencia desde o início de 2020 um estado de pandemia, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado em 30 de janeiro de 2020 “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), doença essa que já vitimou só no Brasil, até a presente data, mais de seiscentos e cinquenta mil vidas.

Diante desse quadro, uma das únicas medidas possíveis de enfrentamento à doença foi o isolamento social, o que acarretou a suspensão das aulas presenciais e o sistema de regime híbrido (presencial e remoto). Assim, salta aos olhos a realidade vivenciada, a saber, a natural diminuição dos gastos com educação, considerando a não disponibilização das aulas presenciais, o que traz natural impacto no atingimento do limite preconizado.

Segundo narra o representante, esse estaria impossibilitado de receber recursos de transferências voluntárias, por não atingimento do limite mínimo com gastos com educação. Isso porque a Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas, no que tange à emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, traria como requisito o cumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Pois bem.

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar

medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, considerando que a lógica milita a favor do argumento de que com a suspensão das aulas presenciais, é natural, e até mesmo imposto, que haja uma considerável redução dos gastos municipais em educação. Veja-se que não se trata de dispensar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação, a saber, artigo 212, mas simplesmente de não penalizar o ente ainda mais com a não possibilidade de receber recursos, que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

É de se observar que para o exercício de 2021, em relação aos gastos com educação, o Município de Ibatiba atingiu o percentual de 23,74%. Esse percentual, entretanto, é provisório, considerando que somente com a futura apreciação da respectiva prestação de contas anual do município é que poderá haver uma maior certeza quando a sua correção. O fato de o percentual haver sido calculado pelo próprio Município não tem o condão de colocá-lo no patamar da certeza, ou da quase certeza, considerando que isso não muda a sua natureza de provisoriedade, considerando ainda não haver passado pelo crivo do contraditório, no seu *locus* natural, próprio, que é o processo de prestação de contas anual.

Quanto ao *periculum in mora*, esse também é de fácil visualização. Isso porque o ente municipal corre o risco de se ver impossibilitado de receber repasses a título de convênios para a execução de projetos fundamentais para a população municipal, conforme narra o representante na sua exordial.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte também deferiu medidas cautelares no intuito de não prejudicar o recebimento de convênios por parte de Municípios que não teriam atingido o percentual mínimo em educação, como é o caso do Processo TC 2258/2021, dentre outros.

É de se observar também que tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional n. 13/2021, já aprovada pelo Senado Federal, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, o que demonstra a sensibilidade que o tema tem despertado no âmbito do Congresso Nacional.

Assim, presentes os pressupostos cautelares a fundamentarem o pleito cautelar do representante.

A Decisão em questão tem o seguinte dispositivo:

4 DISPOSITIVO

Desse modo, DECIDO por:

4.1 CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

4.2 DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Ibatiba, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

4.3 NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4.4 DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, determina que as decisões monocráticas relacionadas à cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática 00275/2022**, proferida por este Conselheiro.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, submeto ***ad referendum*** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1182/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº 00275/2022**, na forma do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes na forma regimental, após sejam os autos encaminhados à área técnica para análise e manifestação.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo indeferimento da medida cautelar, por entender que se trata de medida discricionária do Estado do Espírito Santo e que falta competência ao TCEES.

3. Data da Sessão: 05/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador–Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente